



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 34/2018

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/11/2017

PROCESSO Nº 1/2575/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404619

RECORRENTE: EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (DAISA INDUSTRIAL LTDA)

CGF: 06.369.946-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Deixar de transmitir a DIEF na forma e nos prazos regulamentares. Acusação fiscal de que a empresa deixou de entregar a DIEF referente aos exercícios de 2010 e 2011, por itens e classificação fiscal. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: DIEF. Deixar de entregar. Nulidade afastada.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR A DIEF REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011, POR ITENS E CLASSIFICAÇÃO FISCAL, CONFORME ESPECIFICADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

O agente atuante indicou como dispositivos infringidos o Decreto nº 27.710/2005, combinado com o art. 2º, VII, “c” da Instrução Normativa nº 27/2009 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Nas Informações Complementares (fls. 03/08), afirma o auditor fiscal que o contribuinte autuado infringiu a legislação tributária estadual ao deixar de informar, nas DIEFs de 2010 e 2011, suas operações de entradas e saídas por item e classificação fiscal, conforme determina o Decreto nº 27.710/2005 e a IN nº 27/2009.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 44/68), alegando, em suma, o seguinte:

1. nulidade por ausência do devido processo legal diante da falta de especificação da solicitação do documento fiscal;
2. nulidade da autuação por ausência de precisão do fato que motivou a sua ocorrência;
3. a impossibilidade de haver multa por Instrução Normativa, contrariando o disposto no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, bem como que a multa aplicada tem caráter confiscatório;
4. a ilegitimidade da responsabilização dos sócios.

No julgamento monocrático (fls.185/212), o julgador decidiu pelo afastamento das preliminares de nulidade, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fls. 217/234), expondo e requerendo, em suma, o seguinte:

1. preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração em virtude do cerceamento do direito de defesa, uma vez que não teria havido a descrição clara e objetiva dos motivos que ensejaram a autuação, bem como por não ter havido a análise das informações devidamente apresentadas por meio do SPED;
2. no mérito, alega a impossibilidade de responsabilização dos sócios, bem como a inexistência da hipótese descrita na autuação, tendo em vista que a realidade teria sido ignorada ao se presumir que a recorrente omitiu informações ao fisco, quando, na verdade, todas as informações teria sido devidamente escrituradas;
3. aduz que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 156/2017 (fls. 247/252), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Primeiramente, com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de descrição dos fatos que embasaram a autuação, é de bom alvitre ressaltar que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada não deixa dúvida acerca da acusação fiscal imputada à autuada.

Nesse sentido, saliente-se que o agente fiscal relatou minuciosamente a infração na Informação Complementar que prestou, encontrando-se a matéria tributária devidamente identificada, percebendo-se, assim, que o auto de infração tem descrição precisa. Ressalte-se que o agente autuante, desde o início da ação fiscal, solicitou os arquivos da DIEF com itens, mas não foi atendido.

Diante dessa constatação, entende-se pelo afastamento da preliminar de nulidade suscitada, uma vez que a autuação reuniu elementos suficientes que comprovam o cometimento da infração apontada, bem como por preencher todos os requisitos necessários a sua plena validade e eficácia.

No mérito, ressalte-se que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas acerca da infração cometida pela recorrente. O fato que motivou a autuação foi o não cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, especificamente no Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 27/2009, em decorrência do contribuinte ter deixado de entregar a DIEF referente aos exercícios 2010 e 2011, por itens e classificação fiscal.

Portanto, resta demonstrado nos autos o cometimento da infração, uma vez que não basta somente remeter ou transmitir a DIEF no prazo regulamentar, mas deve ser na forma exigida pela legislação. A forma diz respeito ao conteúdo que deverá ser transmitido, tendo ficado sobejamente comprovado que o contribuinte não transmitiu a DIEF com itens, desobedecendo, portanto, a forma prevista no Decreto nº 27.710/2005 e IN nº 27/2009.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, da Lei n.º 12.670/96, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Por fim, vale salientar, quanto à alegação de caráter abusivo da multa, que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos. Ademais, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

No que se refere ao pedido de exclusão dos sócios, tendo em vista a impossibilidade de sua responsabilização, deve-se salientar que o auto de infração tem como polo passivo a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, e não os seus sócios, posto que não foi desconstituída a personalidade jurídica da empresa autuada.

Vale ressaltar que os dados dos sócios contidos nas Informações Complementares do auto de infração têm valor meramente informativo, sendo forçoso rejeitar o pedido da recorrente, considerando que este pleito não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO	QUANT. DE UFIRCE	MESES	TOTAL EM UFIRCE	VALOR EM UFIRCE	TOTAL DA MULTA
2010	600	11	6600	2,4257	R\$ 16.009,62
2011	600	12	7200	2,6865	R\$ 19.342,80
				TOTAL GERAL	R\$ 35.352,42

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMBULOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (DAISA INDUSTRIAL LTDA) e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de falta de clareza da exigência fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada não deixou dúvida acerca da acusação fiscal imputada a autuada e acatando, ainda, os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **2. Em relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório** - Rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Além disso, a cobrança da multa está adequada à infração, nos termos da legislação estadual. **3. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios solidários elencados como coobrigados nos presentes autos** – Rejeitado, por unanimidade de votos, considerando que este pedido não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, sendo providência a ser pleiteada, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, junto à Procuradoria Geral do Estado. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2018

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31/01/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO